

ACÓRDÃO Nº 2296/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.996/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eustáquio Antônio de Oliveira Filho (CPF 737.076.783-34).
4. Entidade: Município de Barra do Ouro/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Eustáquio Antônio de Oliveira Filho, ex-prefeito de Barra do Ouro/TO (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2007, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), nos exercícios de 2004 e 2005, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), nos exercícios de 2005 e 2006, e do Pnae, no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Eustáquio Antônio de Oliveira Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 21 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eustáquio Antônio de Oliveira Filho, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Pnate/2004

VALOR (R\$)	DATA
326,89	28/04/2004
326,89	5/06/2004
326,89	25/06/2004
326,89	28/07/2004
76,00	28/07/2004
326,89	13/09/2004
326,89	11/10/2004
326,89	10/11/2004
326,89	24/12/2004
338,43	28/12/2004

Pnate/2005

VALOR (R\$)	DATA
782,22	29/04/2005
782,22	29/04/2005

Peja/2005

VALOR (R\$)	DATA
1.189,73	03/08/2005
1.189,73	03/08/2005
1.189,73	31/08/2005
1.189,73	28/09/2005
1.189,73	29/09/2005
1.189,73	29/09/2005
1.189,73	28/10/2005
1.189,73	28/10/2005

Peja/2006

VALOR (R\$)	DATA
926,35	12/05/2006
926,35	12/05/2006
926,35	12/05/2006

Pnae/2007

VALOR (R\$)	DATA
2.833,60	02/10/2007
2.833,60	02/10/2007
2.833,60	05/12/2007

Pnae/2008 – Pré-Escola

VALOR (R\$)	DATA
519,20	04/03/2008
519,20	08/05/2008
519,20	30/05/2008
519,20	01/07/2008
519,20	01/08/2008
519,20	02/09/2008
519,20	01/10/2008
519,20	31/10/2008
519,20	14/11/2008
519,20	02/12/2008

Pnae/2008 – Fundamental

VALOR (R\$)	DATA
1.953,60	04/03/2008
2.041,60	08/05/2008
1.997,60	30/05/2008
1.997,60	01/07/2008
1.997,60	01/08/2008
1.997,60	02/09/2008
1.997,60	01/10/2008
1.997,60	31/10/2008
1.997,60	14/11/2008
1.997,60	02/12/2008

9.3. aplicar ao Sr. Eustáquio Antônio de Oliveira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-06/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral